



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.333 - DF (2014/0033391-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : MARCOS ANDRÉ  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO SANTOS MOTTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

*RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.*

*1. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva do recorrente no crime patrimonial que responde; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.*

*2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, concernente em ter em seu desfavor uma condenação transitada por crime da mesma espécie.*

*3. Recurso em "habeas corpus" não provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.333 - DF (2014/0033391-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **MARCOS ANDRÉ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**ADVOGADO** : **JOÃO PAULO SANTOS MOTTA**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCOS ANDRÉ preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo circunstanciado), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, inexistir indícios de autoria e materialidade do fato em apuração porque as provas testemunhais são frágeis, enquanto que, no mérito, se valeu da ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 173/176).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 187/192).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.333 - DF (2014/0033391-5)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : MARCOS ANDRÉ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO SANTOS MOTTA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### EMENTA

*RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.*

*1. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva do recorrente no crime patrimonial que responde; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.*

*2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, concernente em ter em seu desfavor uma condenação transitada por crime da mesma espécie.*

*3. Recurso em "habeas corpus" não provido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.333 - DF (2014/0033391-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : MARCOS ANDRÉ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS MOTTA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de roubo circunstanciado porque em comparsaria com mais duas pessoas não identificadas e com uso de arma de fogo, mediante violência e grave ameaça, subjugou as vítimas e delas subtraiu o automóvel em que estavam.

Consignou o acórdão que por ocasião do recebimento da denúncia, em sede de cognição sumária, foi analisada a justa causa (fato típico, antijurídico e culpável), havendo dados da existência do crime e indícios de autoria, **de acordo com os elementos indicativos e testemunho das vítimas**, sendo necessária a instauração da ação penal, como a seguir transcrito:

*" Destarte, analisando-se detidamente os autos, vê-se que há indícios de autoria que apontam o paciente como sendo um dos perpetradores do crime em comento. **As declarações das vítimas (fls. 78-79), os Autos de Reconhecimento Pessoal e Fotográfico (fls. 21 e 22) e o relatório investigativo (fls. 55-58) são elementos probatórios insofismáveis** que robustecem a existência dos aludidos indícios da prática do suposto delito roubo.*

*Igualmente, **a materialidade é incontroversa diante das declarações da vítima e da própria recuperação do veículo então roubado**" (fl. 152).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido que o *writ* pode ser utilizado para o trancamento da ação penal quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Mas não é possível no remédio heroico o exame aprofundado do acervo probatório. Veja-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. DOMÍNIO DE MERCADO E CONCORRÊNCIA DESLEAL, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

...

3. O Tribunal a quo, mercê de não conhecer do recurso, consignou que, “na vertente hipótese, em que **se pretendia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa** e inépcia da denúncia, o Tribunal a quo examinou exaustivamente a tese levantada pela defesa, **concluindo em sólidas razões pela existência de materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do ora paciente, apontando na peça acusatória as passagens que conduzem a esse arremate**. Nesse contexto, as alegações trazidas na impetração contrariam as premissas fáticas elencadas como fundamento do aresto recorrido, circunstância que, sob qualquer óptica, inviabilizaria seu exame por meio do habeas corpus, que não permite o exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos”.

...

10. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 115701, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 10/09/2013, publicado em 24-09-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que não estando patente a inoccorrência do delito, a extinção da punibilidade ou desconstituição da autoria e da materialidade, impossibilitada está a pretensão do prematuro trancamento ou ao prematuro reconhecimento da extinção da ação penal. Veja-se o precedente:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.*

*1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.*

*2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.*

*3. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(RHC 39.624/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

Na mesma esteira, os seguintes iterativos da Quinta Turma: HC 226.724/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 15/10/2013, DJe 24/10/2013; e, RHC 37.056/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 08/10/2013, DJe 16/10/2013.

Então, **não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar a denúncia, mas pela conclusão fundamentada do Tribunal a quo, recomendável se torna o prosseguimento da ação penal** em desfavor do recorrente.

Quanto à custódia cautelar o Tribunal a quo registrou que se encontra



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na **garantia da ordem pública diante da periculosidade da agente**, demonstrada pela reiteração criminosa, **pela existência de condenação definitiva por roubo circunstanciado em seu desfavor**, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva, conforme o trecho a seguir transcrito:

*"Ademais, a própria reiteração delitiva do paciente, porquanto condenado definitivamente (fl. 129) por crime desta natureza (roubo circunstanciado), evidencia a necessidade de se resguardar a ordem pública" (fl. 152).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

*Recurso ordinário em habeas corpus.*

*2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.*

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

*4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.*

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

*TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRISÃO FUNDADA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

...

4. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para acautelar a ordem pública, diante gravidade da conduta criminosa e da probabilidade de reiteração criminosa.

5. Caso em que o paciente, reincidente, cometeu o delito - lançou a droga, maconha, acondicionada de forma individualizada, em pequenas porções, para local onde um grupo de detentos realizava trabalho externo - quando estava cumprindo pena em regime aberto domiciliar, **revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

...

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos**, recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0033391-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.333 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260200820138070000 20130020250847 20130020250847RED

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS ANDRÉ**

ADVOGADO : **JOÃO PAULO SANTOS MOTTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.